

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS**, partido político registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 01.770.770/0001-86, com sede na SHIS, QL 2, Conjunto 03, casa 13, CEP 71.610-035, Lago Sul, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1589822 e inscrito no CPF sob o nº 479.806.131-04, residente e domiciliado em Goiânia/GO e **SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E LIGAS**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 04.658.668/0001-81, com sede na Rua Avanhadava, nº 40, Conjunto 101, CEP 01.306-000, Bela Vista, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, **MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2.577.585 e inscrito no CPF sob o nº 029.906.368-20, residente e domiciliado em São Paulo, vêm à V.Exa., pelos advogados abaixo assinados, com amparo nos artigos 103, inciso VIII<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 2º, inciso VIII<sup>2</sup>, da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(com pedido de concessão de medida cautelar)**

---

<sup>1</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>2</sup> Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.;

face os artigos 5º, incisos II, V e IV, parágrafo único, 19, inciso III, artigo 24, artigo 25, artigo 26, artigo 27, artigo 38 e artigo 40 da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, em razão de violação ao artigo 5º, *caput*, inciso XIII, XXXVI e LIV, artigo 170, parágrafo único, e artigo 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

## I. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, a Lei nº 13.155 (Anexo nº 1) foi sancionada em 04 de agosto de 2015 para delinear princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática das entidades desportivas profissionais de futebol, como também para instituir o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT e para dispor sobre gestão temerária no âmbito das entidades futebolísticas.

É certo que as dívidas dos clubes de futebol do Brasil, cujo montante ultrapassa os R\$ 5,3 bilhões, justificam o interesse e a participação do Governo Federal na viabilização do seu pagamento e na promoção de mudanças na gestão futebolística. Contudo, a fim de realizar os objetivos previstos em seu artigo 1º<sup>3</sup>, a Lei nº 13.155/15 vale-se de instrumentos jurídicos que autorizam a ingerência e coerção do Estado sobre “*entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais*”, assim como sobre as “*ligas em que se organizarem e respectivas entidades de administração de desporto profissional*”.

Destarte, por atentarem contra a autonomia das entidades desportivas e por criarem sanções tributárias de caráter política, há dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte cuja inconstitucionalidade deve ser

---

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

reconhecida e proclamada por esta e. Suprema Corte mediante o provimento da presente ação direta.

Em primeiro lugar, questiona-se a exigência de alterações dos estatutos e dos regulamentos das entidades de administração do desporto, trazida nos incisos II e IV e no parágrafo único do artigo 5º da LRFE, *in verbis*:

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

(...)

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

(...)

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 28 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso V do **caput** deste artigo não tem natureza desportiva ou disciplinar e prescinde de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Em segundo lugar, a presente ação impugna o inciso III do artigo 19 da LRFE, responsável por instituir a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, cujo papel é manifestamente de fiscalização indiscriminada de entidades desportivas, independentemente da adesão ou não ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro:

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

(...)

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais;

Por conceituarem os atos de gestão irregular ou temerária de modo a autorizar intervenção administrativa em entidades privadas que, por disposição constitucional, gozam de autonomia em relação à sua organização e ao seu funcionamento, impugnam-se em idêntica extensão os artigos 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 13.155, *in verbis*:

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar **défice** ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défices** fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:  
I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou  
II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

Além dos dispositivos acima trazidos, que a Lei nº 13.155 introduziu no ordenamento jurídico e cuja inconstitucionalidade integral deverá ser declarada por esta Corte, a LRFE modificou determinados dispositivos de leis outras com inovações igualmente inconstitucionais que também são atacadas por meio desta ação direta de constitucionalidade.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Primeiro, devido à interferência sobre a disciplina e gestão das entidades nacionais de administração desportiva, pugna-se pela declaração da inconstitucionalidade do artigo 38 da LRFE no que diz respeito à inclusão do §2º no artigo 22; do inciso III e §2º no artigo 23, e do §5º no artigo 31 da Lei nº 9.615/98:

Art. 38. A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

(...)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

(...)

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

(...)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

(...)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

A segunda inconstitucionalidade parcial que deverá este e. Tribunal reconhecer quando do provimento desta ação refere-se ao artigo 40 da Lei nº 13.155/15 em relação à alteração de redação do §1º, §3º e §5º do artigo 10 da Lei nº 10.671/03, vide:

“Art. 10. ....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

(...)

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.

(...)

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea a do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Ao eleger como critério técnico de habilitação em torneios a regularidade fiscal das entidades de prática desportiva, independentemente de ter esta optado ou não por aderir ao PROFUT, a Lei institui meios oblíquos à cobrança de débitos das entidades que optaram por não participar do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro.

No que promovem a intervenção estatal sobre estatutos e regulamentos de entidades desportivas, os dispositivos normativos impugnados violam frontalmente o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe ao cuidar da autonomia das entidades e associações desportivas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Resta igualmente violado o inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, cujo enunciado expõe taxativamente que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte desconsidera que regulamentos e estatutos das entidades desportivas foram todos elaborados na mais perfeita adequação à Lei nº 9.615/98, que tratava exclusivamente sobre as exigências legais a serem observadas pelas entidades de prática desportiva.

Ainda, no que instituem sanções políticas a fim de forçar a satisfação do crédito tributário pelas entidades não optantes do parcelamento dos débitos tributários concedido àquelas participantes do PROFUT, a Lei atinge os incisos XIII e LIV do artigo 5º e o parágrafo único do artigo 170 da Carta.

Logo, a Lei nº 13.155/15 incorre em inconstitucionalidades totais em seu artigo 5º, incisos II, V e IV, parágrafo único, 19, inciso III, artigo 24, artigo 25, artigo 26 e artigo 27, assim como em inconstitucionalidades parciais em seu artigo 38 e artigo 40, que deverão ser reconhecidas e proclamadas por esta Suprema Corte mediante o provimento da presente ação direta.

## II. DO PERECIMENTO DO DIREITO

A proximidade do início das competições programadas no Calendário do Futebol Brasileiro de 2016, editado pela Diretoria de Competições da Confederação Brasileira de Futebol (Anexo nº 2), e a excepcional importância do tema ora enfrentado na presente ação, relativo à autonomia das entidades desportivas e à imposição de sanções tributárias de cunho político, autorizam a manifestação deste Supremo Tribunal Federal antes do eventual perecimento do direito – a saber, em 16 de janeiro de 2016.

De acordo com o *caput* do artigo 9º da Lei nº 10.671, deve a Confederação Brasileira de Futebol divulgar o regulamento, a tabela e o nome do Ouvidor da Competição até 60 (sessenta) dias do seu início<sup>4</sup>. Dessa maneira, considerando-se que a Copa do Brasil – a primeira das competições organizadas exclusivamente pela CBF – possui início marcado para dia 16 de março de 2016, deverá a CBF publicar as informações exigidas por lei até 16 de janeiro.

Contudo, a Lei nº 13.155 somente autoriza a participarem de competição organizada por federações e ligas associações e clubes que, além de obterem a colocação necessária em torneio anterior, apresentem:

- a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Se estes requisitos estiverem vigendo já para competições de 2016, que começarão em 31 de janeiro, não terá como a CBF cumprir com as

---

<sup>4</sup> Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º

exigências legais do Estatuto de Defesa do Torcedor, correndo-se o risco de a Copa do Brasil, um dos principais torneios de futebol do Brasil – e certamente o mais numeroso e extenso, contando com 86 (oitenta e seis) equipes de todo o país e estendendo-se de março a novembro –, simplesmente não acontecer.

Logo, certo o risco de perecimento irreversível do direito.

### III. DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE AÇÃO DIRETA

#### a. Da legitimidade ativa dos autores

Conforme os incisos VIII e IX do artigo 103 da Constituição Federal, poderão propor ação direta de inconstitucionalidade partido político com representação no Congresso Nacional e *confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*.

O **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE**, consoante informações do próprio sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, é legenda de 05 (cinco) deputados federais, quais sejam: Carlos Andrade, Diego Garcia, Adail Carneiro, Kaio Maniçoba e Marcelo Aro.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal converge sobre a legitimidade ativa *ad causam* universal dos partidos políticos, não sendo condicionada a propositura de ações de controle concentrado à demonstração de pertinência temática entre o autor e o objeto da demanda, vide:

**I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes.** II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei ( art. 117 do Estatuto dos Militares,

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.

(ADI 1626 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00075) (Grifo nosso)

LEGITIMAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDOS POLITICOS - AMPLITUDE. **Os partidos políticos tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada, na norma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições decorrentes da pertinência temática.** Precedente: ação direta de inconstitucionalidade n. 1.096/RS, relatada pelo Ministro Celso de Mello, e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União de 22 setembro de 1995. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - VENCIMENTOS - RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. O tema esta, de inicio, submetido a reserva legal, descabendo a disciplina mediante decreto do Poder Executivo. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade n. 482/RJ, relatada pelo Ministro Néri da Silveira (Revista Trimestral de Jurisprudência n. 150, a pagina 374).

(ADI 1396 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1996, DJ 22-03-1996 PP-08206 EMENT VOL-01821-01 PP-00110) (Grifo nosso)

Logo, dispensada a demonstração de pertinência temática e provada a representação do Partido Humanista da Solidariedade no Congresso Nacional, não restam dúvidas acerca de sua legitimidade para ajuizar esta ação.

Por sua vez, o segundo requerente, **SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E LIGAS**, é ente sindical de grau superior de representação de categoria econômica. Pelo Sindicato serão representados legalmente: i) todos clubes e associações esportivas localizados no território nacional que possuam o futebol profissional entre os seus departamentos; ii) todas federações estaduais de futebol; e iii) todas ligas que administram o futebol profissional.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

De acordo com a alínea “a” do artigo 4º do Estatuto Social, é competência do Sindicato do Futebol a representação, perante as Autoridades Administrativas e Judiciárias, dos interesses gerais e dos interesses individuais de seus sindicalizados.

O segundo autor representa em dimensão nacional, já que integrado por entidades distribuídas por todos os 27 (vinte e sete) membros da federação, interesses de uma categoria econômica homogênea, qual seja, das entidades desportivas responsáveis pelo regramento e administração do futebol profissional em todo território nacional.

Também não restam dúvidas de que se encontra presente a necessária pertinência temática entre objeto da ação e objetivos estatutários dos autores – em outras palavras, a “*relação estreita entre o objeto do controle difuso e os direitos da classe representada pela entidade requerente*”<sup>5</sup>. A leitura do artigo 1º da Lei nº 13.155 é suficiente para aferir a existência do requisito:

Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas do futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

Evidente que as inovações trazidas pela LREF repercutem diretamente sobre as entidades desportivas representadas pelo segundo autor – quais sejam, as entidades de administração de futebol, as entidades de prática de futebol e as ligas de competição de futebol. São justamente a administração e gestão destes órgãos que a lei impugnada pretendeu disciplinar, mas não sem incorrer em inconstitucionalidades.

---

<sup>5</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. **Processo constitucional**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 110.

Destarte, devidamente assentadas a legitimidade ativa dos autores e a pertinência temática entre o objeto da presente ação e os objetivos estatutários do segundo autor, deve ser admitida e processada a presente ação.

#### **b. Da idoneidade da ação direta de inconstitucionalidade**

A alínea *a* do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal atribui ao e. Supremo Tribunal Federal, como Guardiã da Carta, a competência originária para processar e julgar “*ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual*”.

*In casu*, impugnam-se dispositivos legais constantes da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

Portanto, plenamente idônea a presente ação direta.

### **IV. DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

#### **a. Da violação à autonomia das entidades desportivas**

O futebol é o principal fenômeno social do Brasil. A um só tempo, “*representa a identidade nacional e também consegue dar significado aos desejos de potência da maioria absoluta dos brasileiros*”<sup>6</sup>. Sua relação com a identidade nacional é tão íntima que falar de futebol é falar do Brasil.

Introduzido no país por expatriados ingleses ao término do século XIX, o futebol não levou mais de duas décadas para conquistar o título de

---

<sup>6</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014. p. 9.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

esporte preferido dos brasileiros. À época da sua popularização, era um esporte amador praticado essencialmente por uma elite interessada em divertir-se<sup>7</sup>.

O amadorismo do futebol brasileiro encontrou seu fim no primeiro governo de Getúlio Vargas, cuja ascensão à Presidência da República impulsionou a profissionalização do esporte com vista à utilização do esporte na construção de uma identidade nacional própria. Para tanto, valeu-se de diversas ações reguladoras e centralizadoras através do esporte – e, no caso do futebol, editou-se o Decreto Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.

O Decreto-Lei nº 3.199/41 marcou o início de um processo de centralização da organização, fiscalização e estrutura do futebol em torno do Governo Federal. À época do Estado-novo, despertou-se para a importância do futebol na construção da identidade nacional e no consequente fortalecimento da figura estatal. Posteriormente, com a instalação da ditadura militar, o mesmo processo foi aprofundado com a edição da Lei nº 6.251/75, da Lei nº 6.354/76 e do Decreto-Lei nº 80.228/77<sup>8</sup>.

Ao invés de entidades desportivas autônomas, tais quais as federações e confederação instituídas sob a égide da Constituição Federal de 1988, tinha-se uma Federação Brasileira de Futebol efetivamente subordinada ao Conselho Nacional de Desportos. Inobstante a profissionalização do futebol na década de 80, *“a administração do futebol era de alguma forma pautada na interferência do poder público”*<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> DUNNING, Eric. *A dinâmica do desporto moderno: notas sobre a luta pelos resultados e o significado social do desporto*. ELIAS, Norbert. **A busca da excitação**. São Paulo: Difel, 1992. p. 312.

<sup>8</sup>MEZZADRI, Fernando Marinho; PRESTES, Saulo Esteves de Camargo; CAPRARO, André Mendes; CAVICHIOILLI, Fernando Renato; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. *As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor*. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 25, n. 3, jul./set. 2011, p. 408.

<sup>9</sup>MEZZADRI, Fernando Marinho; PRESTES, Saulo Esteves de Camargo; CAPRARO, André Mendes; CAVICHIOILLI, Fernando Renato; MARCHI JÚNIOR, Wanderley. *As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor*. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**. p. 410.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Foi somente com o advento do artigo 217 da Constituição Federal de 1988 que o futebol deu o primeiro passo rumo à autonomia de suas entidades frente ao Estado. Entretanto, é justamente essa conquista que agora a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, sob o falso pretexto de moralizar as práticas de administração do futebol, pretende anular, em plena desatenção ao aviso de Bermejo Vera: *“la intervención excesiva de los poderes públicos em la actividad deportiva, probablemente inducida por las presiones de los próprios agentes deportivos, puede llegar a ser asfixiante, se transciente de lo racional”*<sup>10</sup>.

Ora, como registrou o Ministro Luís Roberto Barroso, *“foi justamente para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais que o constituinte consagrou o princípio da autonomia desportiva quanto a sua organização e funcionamento”*<sup>11</sup>.

O referido dispositivo constitucional assegura a proteção do esporte, traduzida na intervenção positiva do Estado no sentido de fomentar desde o desporto educacional até o desporto profissional. Mas, ao tempo em que autoriza a atuação do Estado na promoção de práticas desportivas, também impede a interferência do próprio Estado nas questões referentes à organização e funcionamento das entidades desportivas, conferindo-lhes plena autonomia para administrar seus negócios e alcançar seus objetivos. Cuida-se, em resumo, de poder de autonormação e autogoverno que a Constituição Federal assegura sem delegar ao legislador, administrador e julgador qualquer competência para conceder ou tolher direitos às entidades desportivas.

---

<sup>10</sup> BERMEJO VERA, José. *Constitución y Deporte*. Madrid: Tecnos, 1998. p. 122. Apud: MELHO FILHO, Álvaro de. *Da autonomia desportiva no contexto constitucional*. **Nomos**, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 25, jan./dez. 2006. p. 42.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 570.



Sobre autonomia constitucional das entidades desportivas,  
Álvaro Melo Filho assim disserta<sup>12</sup>:

Alçada e categorizada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e dirigidas (art. 217, I) como princípio constitucional, impede-se que venha a ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinárias ou jurisprudenciais, pois, como acentuam os juristas, "violiar qualquer princípio, ainda que implícito, é tão afrontoso, como o que esteja expresso". Vale dizer, violiar um princípio, mormente de status constitucional, é muito mais grave do que transgredir uma norma. Com efeito, a autonomia desportiva é, indubitavelmente, um princípio, e, como tal, constitui a essência (razão de ser do próprio ser) da legislação desportiva porque a inspira (penetra no âmago), fundamenta-a (estabelece a base) e explica-a (indica a ratio legis).

Por isso mesmo, ao ser elevada ao patamar constitucional, a autonomia desportiva propicia às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos. Ou seja, com autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais.

Ainda que a autonomia das entidades desportivas não seja um direito absoluto, são vedadas as restrições cujo resultado prático será a sua anulação. Assim, deve-se preservar o núcleo essencial da autonomia desportiva, consoante lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

A cláusula de vinculação tem uma dimensão proibitiva: veda às entidades legisferantes a possibilidade de criarem actos legislativos contrários às normas e princípios constitucionais, isto é, proíbe a emanação de leis inconstitucionais lesivas a direitos, liberdades e garantias constituem, nesta perspectiva, normas negativas de competência porque estabelecem limites

---

<sup>12</sup> MELHO FILHO, Álvaro de. Da autonomia desportiva no contexto constitucional. p. 34-35.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

ao exercício de competências das entidades públicas  
legisferante<sup>13</sup>.

O ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045/DF, conceitua a prerrogativa da autonomia desportiva como o *“prevalhecimento de sua própria vontade, em tema de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento”*, reafirmando assim a atuação autônoma das entidades desportivas.

A proteção da autonomia dos entes desportivos justifica-se na tentativa de afastar práticas abusivas do Estado, uma vez que o esporte movimenta elevada receita, o que poderia desencadear a excessiva tributação das atividades relacionadas às práticas desportivas. Além, o setor ainda poderia tornar-se – como já fora em outros momentos políticos nacionais – instrumento de manipulação política dos governantes.

Observa-se, portanto, que a obrigação positiva imposta ao Estado brasileiro é fomento e promoção do desporto, juntamente com o dever negativo de não interferência. Assim, afirma-se que não cabe ao Poder Público qualquer prestação direta no que tange a práticas desportivas, já que este papel pertence somente às entidades desportivas dirigentes e associações.

A Lei nº 13.155/15, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, de acordo com seu artigo 1º, *“estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades”*.

Porém, a LRFE ultrapassa os limites de atuação do Estado, ferindo frontalmente o princípio da autonomia desportiva ao interferir nos estatutos e regulamentos de entidades, consoante veremos a seguir.

---

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 402.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

O artigo 4º<sup>14</sup> da LRFE estabelece as regras que devem ser seguidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT.

Porém, o artigo 5º da Lei nº 13.155/15 diz:

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

(...)

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

(...)

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso V do **caput** deste artigo não tem natureza desportiva ou disciplinar e prescinde de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Nota-se que o dispositivo acima abrange indistintamente todas as entidades de administração do desporto ou ligas, exigindo a alteração dos contratos sociais e estatutos para garantir a representação da categoria de atletas, incluindo atletas que sequer são associados ou filiados das entidades no

---

<sup>14</sup> Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições: (...)

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos de aprovar o regulamento das competições. Inclusive, com imposição de penalidades aos clubes que não aderirem ao parcelamento de débitos tributários, violando o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal.

Os dispositivos acima ferem a matriz do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, onde se assegura especial prerrogativa jurídica às entidades desportivas de direção e prática, em ordem de conferir-lhes, naquilo que exclusivamente concernir à sua organização e interno funcionamento, um espaço de livre e autônoma deliberação acerca dos seus atos constitutivos e das suas questões matérias *interna corporis*, protegidas de ingerências legislativas infraconstitucionais, que tão somente fazem viabilizar intervenções arbitrárias e condicionalismos excessivos do poder político. Ou seja, extrai-se do postulado constitucional da autonomia é a clarividente proteção aos assuntos de órbita doméstica dos entes desportivos.

A imposição do artigo 5º, inciso IV, *a*, da Lei nº 13.155/15, que limita o prazo de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, para o mandato do Presidente e os demais cargos eletivos, é de notória e incontestável inconstitucionalidade. Cabe destacar que, nesta hipótese legal, exuma-se norma decrépita dos tempos ditatoriais – artigo 19 da Lei nº 6.251/75<sup>15</sup> –, fazendo-se uso retórico da democratização de poderes para conferir ares de legitimidade a este abominável retrocesso autoritário.

Os incisos II e IV, *b*, do artigo 5º da Lei 13.155 não apenas impõem injuridicamente a garantia de “*representação de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições*”, mas exigem a sua previsão no respectivo regulamento geral.

---

<sup>15</sup> Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Cabe realçar que igualmente o artigo 5<sup>o</sup>, inciso V, da Lei nº 13.155/15 está despido de sustentação constitucional por indubitosa ofensa ao artigo 217, inciso I, da Constituição ao compelir a inclusão de normas restritivas no Regulamento Geral da Competição, típica matéria privativa da organização e funcionamento da entidade de administração do desporto. Ademais, impõe, por via transversa e de modo irrazoável e inconstitucional, que as entidades não beneficiárias do parcelamento das dívidas tributárias fiquem também sujeitos as mesmas contrapartidas e condições a que são submetidos os clubes aderentes do parcelamento, fazendo *tabula rasa* do princípio constitucional da isonomia, ao tratar igualmente clubes em situações desiguais em face do parcelamento objeto da Lei nº 13.155/15.

O artigo 19 da LRFE prevê:

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

(...)

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais;

O dispositivo legal aqui impugnado extrapola ao reputar legal a requisição pelo Estado de informações e documentos a toda e qualquer entidade desportiva profissional, ainda que esta não tenha aderido ao PROFUT, o que o torna inconstitucional.

Os artigos 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 13.155 transparecem a intervenção administrativa sobre entidades que possuem autonomia quanto à sua organização e funcionamento:

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar **défice** ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défices** fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

- I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou
- II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

- I - cônjuge ou companheiro do dirigente;
- II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e
- III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

- I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e
- II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

- I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou
- II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

A LRFE torna cristalino em seu artigo 44 sobre a aplicação dos artigos acima a todas as entidades desportivas quando prescreve:

Art. 44. Aplicam-se a **todas** entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Isto é, os dispositivos acima elencados, além de intervir na gestão das entidades ao estabelecerem o conceito de gestão irregular ou temerária, preveem sanções judiciais e administrativas aos dirigentes de todas entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da adesão ao parcelamento dos débitos fiscais.

O artigo 38 da LRFE altera a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) para incluir o 2º no artigo 22, o inciso III e o parágrafo 2º no artigo 23; e o parágrafo 5º no artigo 31, na referida Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:  
(...)

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

(...)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Aqui, nota-se clara interferência no colégio eleitoral das entidades de administração desportiva, ou seja, em matéria de âmbito interno de entidades que possuem caráter privado. Assim, contraria-se posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre, em respeito ao princípio da autonomia privada, não caber intervenção estatal em atos *interna corporis* que estão de acordo com a Constituição Federal de 1988.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

A par de sofrer da mesma inconstitucionalidade citada, tal dispositivo olvida que o voto dos clubes em tais colegiados técnicos são plurais e na ordem inversa da classificação técnica obtida na última competição. E, como a classificação é feita em face do desempenho desportivo dos clubes, posto que o futebol é modalidade coletiva, não é razoável nem admissível atribuir-se voto à categoria “atletas”, com valor equivalente a uma das equipes disputantes da competição, o que não ocorre. Note-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, estes comandos jurídicos só existem para os entes que organizam competições profissionais de futebol, por, em instituições bancárias, por exemplo, não existe qualquer previsão legal impondo a participação de representação de bancários e correntistas em suas Assembleias Gerais ou órgãos técnicos.

Sem rodeios, a LRFE leva a refluxo jusdesportivo ao intervir arbitrariamente sobre a esfera *interna corporis* dos órgãos de administração do futebol sob o pretexto de “democratização da gestão do esporte”, para tornar cogente o direito de voto de atletas que não são filiados dos entes desportivos, mas apenas registrados na condição de profissionais ou de não profissionais.

O legislador equivoca-se ao prever que mesmo quem não seja associado à determinada associação de administração do desporto possa integrar o colégio eleitoral. Indo além, o legislador desautoriza completamente os regulamentos elaborados em adequação às exigências legais pelas entidades desportivas quando autoriza atleta a, em caso de rescisão contratual, transferir-se para outra entidade, não importando o número de partidas das quais tenha participado na competição, e a disputar competição que estiver em andamento.

Ainda, há flagrante violação aos preceitos constitucionais da autonomia privada quando a Lei institui a garantia de representação, com direito a voto, da categoria dos atletas e das entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e dos conselhos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

O esporte exige liberdade para prática e desenvolvimento, ainda mais quando considerado o fenômeno de internacionalização, que impõe aos clubes autonomia para lidar com rapidez e presteza frente às demandas do mercado nacional e internacional. Corre-se o risco de engessar a administração das entidades, tornando-as burocráticas demais para o atual cenário do esporte.

Deste modo, não se pode admitir a ingerência legislativa estabelecendo pormenores e particularidades, chegando ao ponto de modificar cláusulas específicas dos estatutos ou contratos sociais produzidos de forma legítima e em âmbito estritamente privado. Os dispositivos legais impugnados usurpam de modo autoritário e vertical a autonomia das entidades esportivas para tomarem as decisões necessárias à gestão autônoma do esporte – sempre na mais estrita observância aos princípios constitucionais de 1988 no exercício de sua autonomia de funcionamento e organização.

#### **b. Do desrespeito ao ato jurídico perfeito**

Ainda, no que diz respeito às exigências de modificação no estatuto ou no contrato social das entidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte viola frontalmente a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, trazido pela Constituição Federal de 1988 no inciso XXXVI de seu artigo 5º, cujo enunciado assegura que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Sobre esta garantia, discorre o Ministro Gilmar Mendes:

O direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que normas construídas a posteriori possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico (...).

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Neste sentido, a alteração posterior não pode repercutir no plano de sua validade, tendo em vista o ato jurídico perfeito<sup>16</sup>.

Contudo, o artigo 23 da LRF exige requisitos inexistentes quando aprovados os estatutos hoje vigentes, cuja elaboração seguiu a risca os requisitos colocados pela legislação vigente à época, ou seja, a Lei nº 9.615/98. A chamada “Lei Pelé” silencia sobre a representação da categoria de atletas nos órgãos de entidades de administração desportiva e sobre os termos e condições do mandato presidencial, vide:

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:  
I – instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;  
II – inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação;

Logo, as exigências legais foram plenamente atendidas pelos diretores das entidades, que de boa fé conformaram suas pretensões na moldura normativa da lei. Agora, não faz sentido algum uma Lei que, em teoria, deveria servir como fomento ao esporte impor às entidades de administração desportiva – que sequer têm dívidas fiscais nem usufruem de parcelamento – novos requisitos estatutários tais como os incluídos pela nova lei.

É defeso à legislação mudar constante e retroativamente os requisitos dos estatutos e contratos sociais, sob pena de produzir completa insegurança jurídica e de inviabilizar a administração das entidades desportivas.

**c. Da imposição de sanções políticas tributárias**

O artigo 40 da Lei nº 13.155/15 dispõe:

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 352.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....  
§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

Além da violação à autonomia das entidades desportivas, a Lei nº 13.155 impõe condições e penalidades desproporcionais às entidades de administração do desporto, permitindo que ações extracampo interfiram nos resultados do campeonato, vez que considera critério técnico os seguintes itens:

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

- a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Contudo, tais requisitos não são “critérios técnicos”. Pelo contrário, são condições alheias às regras da competição.

O critério técnico existe em nossa legislação desde 1998, quando entrou em vigência o artigo 89 da Lei nº 9.615, onde ficou estabelecido que: *“em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico”*.

A intenção do legislador era claramente a de privilegiar os resultados obtidos em campo, visto que o critério técnico refere-se às regras da modalidade esportiva em questão, ou seja, pontuação alcançada, do número de vitórias e do saldo de gols. Não há nada técnico, do ponto de vista do futebol, no conjunto de regularidades fiscais e trabalhistas.

A nova redação conferida à Lei nº 10.671/03 – o Estatuto do Torcedor – caminha em sentido diametralmente oposto à essência da norma fixada anteriormente para permitir que situações extracampo prevaleçam em detrimento dos critérios técnicos. A partir do novo texto de Lei, a definição de quem pode e quem não pode disputar determinada competição será realizada com base em critérios extracampo.

Ao condicionar à regularidade tributária a participação dos clubes e associações na divisão a que seus resultados esportivos fazem *jus*, a Lei nº 13.155, a um só tempo, afronta a autonomia das entidades e a isonomia

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

entre entidades, pois estende a exigência indistintamente, independentemente de a entidade aderir ou não ao parcelamento.

Trata-se, portanto, de sanção de cunho política para forçar o pagamento do tributo de forma indireta, o que, segundo José Alberto Rôla<sup>17</sup>, consiste em “*certas medidas cavilosas, não previstas na lei, mas empregadas, usual e abusivamente como coação para forçar a arrecadação pretendida, quase sempre indevida*”. Em outros termos, conforme Regina Helena Costa, são “*Indevidas restrições impostas ao exercício de direitos do contribuinte, de molde a compeli-lo ao cumprimento de suas obrigações*”<sup>18</sup>.

Nesse diapasão, seria uma forma do Estado desprezar o procedimento de cobrança legal e ordinário utilizando-se de meios abusivos e arbitrários para constranger o contribuinte a quitar seus débitos sem ao menos possibilitar o contraditório e debate a respeito da conformidade do débito com as normas constitucionais e infraconstitucionais – o que é absurdo. As sanções tributárias devem atentar a princípios gerais do direito sancionatório, sobretudo legalidade, irretroatividade, presunção de inocência e razoabilidade<sup>19</sup>.

Tais punições não pecuniárias, empregadas como meio de coagir o contribuinte a quitar seus débitos fiscais, são estratégias oblíquas que permitem à Fazenda burlar os procedimentos a cobrança instituídos em Lei – o que é flagrantemente inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se unanimemente contrária à prática, veja-se:

---

<sup>17</sup> RÔLA. José Alberto. *Direitos fundamentais e certidões negativas*. In. MACHADO, Hugo de Britto (org.). **Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007. p. 473.

<sup>18</sup> COSTA. Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>19</sup> COSTA. Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF) – RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 915424 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 27-11-2015 PUBLIC 30-11-2015) (Grifo nosso)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANÇÃO POLÍTICA COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a sanção política visando ao recolhimento de tributo, tal como ocorre com o ato de condicionar a expedição de notas fiscais à prestação de fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte.** Matéria decidida no RE 565.048, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 623739 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015) (Grifo nosso)



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Fazem-se *in casu* presentes todos os requisitos necessários à configuração de sanção política: restrição à atividade econômica, negativa à discussão do débito, ausência de opção à adesão da medida imposta e interesse do erário público. Não há que se cogitar tratar de mera limitação das atividades ou haver precisão constitucional para a medida adotada<sup>20</sup>.

Não há proporcionalidade na imposição de apresentação de Certidão Negativa de Débito como condição à manutenção da classificação de determinado clube, sob pena de rebaixamento da divisão. Até porque a entidade desportiva continuará tendo que arcar com as verbas trabalhistas de seus atletas e os demais custos de sua manutenção.

Logo, em caso de inadimplemento, deverá ser aplicado ao clube idêntico procedimento de cobrança aplicado a todo contribuinte, pelo que a arbitrária apenação suplementar, a exemplo do rebaixamento de divisão em campeonato de futebol, faz-se, a toda evidência, inconstitucional, motivando a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Importante ressaltar, ainda, o parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 10.671/03 não foi modificado pela novel legislação, permanecendo com a redação original: *“Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição”*.

Vê-se, então, que por força deste ditame, caso a validade da Certidão Negativa expire durante a disputa da competição e não seja obtida sua imediata renovação, o clube sofrerá as nefastas consequências da perda de pontos, o que não só compromete sua imagem, como também compromete a credibilidade de toda a competição.

---

20

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Paralelamente, a inconstitucional e surrealista imposição da apresentação da CND produz peculiar e extravagante insegurança jurídica, na medida em que um clube pode iniciar a disputa do torneio na primeira divisão e, se não conseguir a imediata renovação de sua Certidão, ser rebaixado à segunda divisão ao longo da mesma disputa, instituindo assim o caos e a desconstrução do futebol brasileiro.

As consequências práticas serão catastróficas. Com efeito, um clube pode vir a sofrer uma autuação fiscal ilegal, indevida ou injusta e, após exaurir a discussão na esfera administrativa, onde mais de 90% dos processos julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são em regra denegados, verá a inscrição do seu débito na Dívida Ativa da União, inibindo a obtenção da tão necessária CND. A partir daí, fica a depender do ajuizamento da Execução Fiscal, que demora de 01 (um) a 02 (dois) anos. Apenas neste segundo momento o clube poderá opor embargos com o oferecimento de bens, fiança, depósito ou caução para pleitear Certidão Positiva com efeitos de negativa. Até então, ficará privado da certidão e sujeito ao rebaixamento compulsório.

Nesse interregno, caso queira obter a indispensável CND, a única alternativa factível seria ingressar com Medida Cautelar, acompanhada do depósito do montante integral, ou seja, o clube terá de entregar todo o valor objeto do processo em curso aos cofres do Governo Federal, o que, à evidência, não é apenas difícil, como também impossível para muitos clubes, que carecem de qualquer disponibilidade para realizar este depósito do montante integral, na medida em que sobrevivem hoje de empréstimos bancários e da antecipação de receitas futuras, de modo que a obtenção de liminar restaria completamente comprometida e o clube fadado ao rebaixamento.

Em nenhum outro segmento de atividade foram impostas tamanhas medidas restritivas. Sabe-se que a CND é exigível, por exemplo, para que empresas participem de processos licitatórios junto ao Poder Público. Mas, sem ela, a restrição de atuação empresarial fica limitada à obra ou ao serviço

objeto da licitação. Diferente é o caso da abusiva exigência de CND pela Lei nº 13.155/15, que implicará o rebaixamento compulsório, sem direito de defesa, e a perda dos pontos do clube em todas as competições por ele disputadas.

## V. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A Lei nº 9.868, no caput do artigo 10, autoriza a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup>. Todavia, no caso de “*excepcional urgência*”, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 10<sup>22</sup>, a medida cautelar ser deferida por decisão monocrática do Ministro Relator.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal coloca-se pela possibilidade da concessão de cautelar se presentes os clássicos requisitos do *fumu boni iuris e periculum in mora* – que, no caso de controle concentrado, devem ser entendidos como a plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de prejuízo decorrente da demora da decisão postulada. A ambos, acrescentem-se os requisitos da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos decorrentes do ato impugnado e da necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão<sup>23</sup>.

Conforme será demonstrado a seguir, todas as exigências necessárias à concessão de medida cautelar em ação fazem-se aqui presentes.

A probabilidade de existência do direito ora postulado está consubstanciada primeiro no repúdio da comunidade jurídica à interferência do Estado sobre entidades desportivas – o que é autorizado pela Lei nº 13.155/15 –

---

<sup>21</sup> Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta ser concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

<sup>22</sup> 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

<sup>23</sup> ALVIM, Eduardo Arruda, THAMAY, Rennan Faria Kruger, GRANADO, Daniel Willian. **Processo Constitucional**. p. 75.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

e segundo na remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de sanções políticas na seara tributária.

Na coluna intitulada “*MP 671 derrota o futebol*”, publicada no Jornal *O Globo* de 16 de maio de 2015<sup>24</sup> o advogado e professor Álvaro Melo Filho destaca que a MP nº 671 – e, posteriormente, a Lei nº 13.155 – “*‘rasga’ vários dispositivos constitucionais, consagra retrocesso autoritário e exuma legislação estatizante típica da Era Vargas (decreto-lei nº 3.199/41)*”.

Debruçando-se sobre as inconstitucionalidades da LRFE, o advogado assim discorre:

- Afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, ao exigir mudança estatutária de entes de administração do futebol — que sequer têm dívidas fiscais nem usufruem de parcelamento. Impõe, por exemplo, direito de voto aos jogadores com o mesmo peso de um clube filiado, obrigando a assembleia geral a misturar num colegiado pessoas jurídicas com pessoas físicas, sob pena de revogação do parcelamento concedido aos clubes, exalando o perfume de chantagem jurídico-desportiva;

(...)

Urge, então, que o Congresso Nacional destrua as bactérias jurídico-desportivas que contaminam a MP 671, assegurando prazo aos clubes para pagar as dívidas fiscais e incluindo contrapartidas dotadas de razoabilidade, sem “implodir” a autonomia de organização e funcionamento dos clubes e entes diretivos que nada devem ao governo federal.

Diante de tantas mazelas que infelicitam o país, o futebol deve ser protegido de intervenções inconstitucionais e da chacina jurídico-desportiva, por ser a única forma de trazer momentos de felicidade ao povo brasileiro.

Em sentido muito semelhante manifestou-se o advogado e professor Maurício Corrêa da Veiga<sup>25</sup>:

---

<sup>24</sup> Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/opiniao/mp-671-derrota-futebol-16173603> >. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.martinhonevesmiranda.com.br/2015/11/palavra-dr-mauricio-correa-da-veiga-sobre-profut-2/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Com efeito, por melhor que seja a intenção, impor restrições ao prazo de duração dos mandatos dos dirigentes desportivos como uma das condições à adesão ao PROFUT significa intervenção estatal em entidade privada, em arrepio ao disposto na norma estabelecida na Constituição Federal.

Também destacando a interferência promovida pela Lei nº 13.155 sobre questões *interna corporis* das entidades desportivas, o advogado e professor Robero Pugliese frisa<sup>26</sup>:

O Governo tenta resolver tais problemas por meio do seu dever de fomento ao desporto, fixado no caput do art. 217 da Constituição Federal, mas esquece que assim está violando o inciso I, do mesmo art. 217 da Constituição, infringindo itens fundamentais da autonomia de organização e funcionamento das entidades esportivas, tratando como público, atividades eminentemente privadas. A grande maioria das exigências trazidas pela lei são essencialmente de âmbito interno.

Por fim, veja-se a opinião do professor Paulo Sérgio Feuz<sup>27</sup>:

A Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, a nosso ver demonstra um total retrocesso à responsabilidade de Fomento do Esporte pelo Estado, como determina a Constituição Federal.

Trata-se de uma norma totalmente INCONSTITUCIONAL e oportunista, onde de maneira cogente obriga os clubes de futebol que aderirem um parcelamento de Impostos renunciarem Direitos Constitucionais que garantiam autonomia e independência em sua gestão e administração.

Todas as associações derivam do princípio constitucional do inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a “*plena liberdade de associação para fins lícitos*”. No caso das entidades desportivas, o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal assegura a plena autonomia em sua organização e em seu funcionamento.

---

<sup>26</sup> Disponível em: < <http://www.martinhonevesmiranda.com.br/2015/09/dr-roberto-pugliese-fala-sobre-profut/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>27</sup> Disponível em: < <http://www.martinhonevesmiranda.com.br/2015/09/opiniao-de-paulo-sergio-feuz-sobre-profut/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Assim, em evidente contrariedade face à Constituição, a Lei indiscriminadamente delimita períodos de mandato de presidente, estipula metas e *déficits* orçamentários, estabelece condições à destituição de membro, obriga à representação de clubes da primeira e segunda divisão do campeonato de nacional – sendo que nem todas essas são associadas ou filiadas à entidade de administração e chegando a requerer que **agregiações não filiadas** integrem o colégio eleitoral da associação – e exige reformar nos contratos sociais.

Todas as exigências colocadas pela LRFE dizem respeito ao gerenciamento, à organização e ao funcionamento das entidades, sem a devida e adequada participação das partes interessadas e sem o conhecimento técnico necessário. Caso não tivesse o Estado atuado nas vezes do Conselho Nacional do Desporto, responsável à época do Estado novo e regime militar pela orientação das atividades desportivas por meio de indivíduos de elevada expressão cívica – ainda que não necessariamente conhecedores da matéria –, poderia ter evitado os equívocos que maculam a Lei nº 13.155 e hoje ameaçam o próprio futuro do futebol brasileiro.

Em nenhum outro plano de recuperação fiscal, a exemplo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e do Parcelamento Especial – PAES, o Estado adentrou a gestão das empresas participantes, o que apenas reforça a plausibilidade jurídica do pedido aqui formulado. A única exigência imposta foi a renúncia de direitos à discussão de teses jurídicas perante o Poder Judiciário em processos já em curso ou que viriam a ser discutidos em juízo.

Na sua irrefletida busca pelo remédio contra os males do futebol nacional, errou-se a dose para chegar ao veneno. Se não for concedida por esta Corte medida cautelar para suspender os efeitos legais dos dispositivos impugnados da Lei nº 13.155, corre-se o sério risco de comprometer a própria prática do esporte em território brasileiro.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

A Lei nº 13.155/15 tão somente autoriza a participarem de competição organizada por federações e ligas as associações e clubes esportivos que, além de obterem a colocação necessária em torneio anterior, apresentem:

- a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Se estes requisitos estiverem vigendo já para competições de 2016, que começarão em 31 de janeiro, consoante o Calendário do Futebol Brasileiro de 2016 elaborado pela Diretoria de Competições da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, não haverá sequer clubes em número suficiente para disputar. Não há tempo razoável para que as entidades desportivas obtenham as certidões exigidas pela LRFE.

Ou seja, de maneira oblíqua, a Lei nº 13.155/15 obriga aos clubes o pagamento dos débitos tributários sob pena de inviabilizar a atividade econômica dos próprios devedores. Trata-se de desarrazoada restrição imposta ao contribuinte “como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento de tributo”<sup>28</sup>.

As condições colocadas pela LRFE constituem clara sanção política pela qual a Administração Pública força o adimplemento dos débitos por meio da desproporcional restrição ao direito fundamental do livre exercício da atividade econômica lícita, consagrada pela Constituição no artigo 5º, inciso XIII.

Assim, o *periculum in mora* salta aos olhos na medida em que a vigência dos requisitos colocados à participação de clubes em torneios irá inviabilizar a realização destes – em curto prazo – e comprometer a existência

---

<sup>28</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Sanções Políticas no Direito Tributário*. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 40, mar. 1988. p. 46;

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

daqueles – em longo prazo. Ao fim, coloca-se em risco a sobrevivência de toda a atividade esportiva, cuja importância para a economia brasileira é indiscutível.

Como dito anteriormente, no tocante ao perecimento do direito, a Confederação Brasileira de Futebol deverá informar até o próximo dia 16 de janeiro o regulamento, a tabela e o Ouvidor da Copa do Brasil. Contudo, se vigentes as condições colocadas pela Lei nº 13.155 à participação dos clubes nas competições, não terá a entidade nacional de administração do futebol como cumprir a determinação do artigo 9º da Lei nº 10.671/03, inviabilizando um dos mais importantes torneios do País.

Estima-se que a “indústria do futebol” como um todo, aqui incluídos receitas dos clubes esportivos, gastos com equipamentos, campanhas de *marketing* e hospedagens em hotéis, movimento em torno de 40 bilhões de reais e cresce na faixa de 8% ao ano<sup>29</sup>. São gastos que envolvem desde a compra de ingressos até *souvenirs* dos clubes, compreendendo uma diversificada cadeia de empregos tanto diretos quanto indiretos a ser irreparavelmente atingida por eventual cancelamento, interrupção ou suspensão dos campeonatos brasileiros.

A irreparabilidade dos danos decorrentes dos dispositivos impugnados não poderia ser mais clara. Se não for concedida a medida cautelar, não está mais a se falar apenas do comprometimento da realização da Copa do Brasil, mas de todos os 37 (trinta e sete) campeonatos previstos no Calendário do Futebol Brasileiro para o ano de 2016, com início para o dia 31 de janeiro.

Para o ano de 2016, estão previstos os seguintes torneios: campeonatos estaduais, Copa Libertadores da América, Copa Verde, Copa do Nordeste, Copa do Brasil, Copa América, Copa Sul-Americana e Campeonato Brasileiro – Séries A, B, C e D.

---

<sup>29</sup> OSWALD, Vivian. **Brasil movimentada apenas 2% do mercado da bola**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-movimentada-2-do-mercado-da-bola-13026765>>. Acesso em 06 de janeiro de 2016.



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Não realizados os campeonatos previstos, põe-se em risco a própria eficácia de ulterior decisão de mérito, tamanho será o dano infligido a entidades de administração e de prática de futebol.

A jurisprudência da Corte é unânime sobre a possibilidade de seguir-se o rito de urgência previsto no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99 em casos de justificada urgência, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 91-A, CAPUT, DA LEI 9.504, DE 30.9.1997, INSERIDO PELA LEI 12.034, DE 29.9.2009. ART. 47, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.218, DE 2.3.2010, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO CONCOMITANTE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DO LIVRE EXERCÍCIO DA SOBERANIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. **PERIGO NA DEMORA CONSUBSTANCIADO NA IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES GERAIS MARCADAS PARA O DIA 3 DE OUTUBRO DE 2010.** 1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito. 2. A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto. 3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte. 4. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto. 5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral. 6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.

(ADI 4467 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 RTJ VOL-00221- PP-00356) (grifo nosso)

Devidamente demonstrados os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, pede-se a suspensão total dos efeitos do artigo 5º, incisos II, V e IV, parágrafo único, artigo 19, inciso III, artigo 24, artigo 25, artigo 26, artigo 27, assim como a suspensão parcial dos efeitos do artigo 38 e artigo 40 da Lei nº 13.155/15, na forma do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99.

## **VI. DO PEDIDO**

Por todo exposto, requer seja concedida medida cautelar a fim de suspender totalmente os efeitos do artigo 5º, incisos II, V e IV, parágrafo único, artigo 19, inciso III, artigo 24, artigo 25, artigo 26, artigo 27 e suspender parcialmente os efeitos do artigo 38 e artigo 40 da Lei nº 13.155/15, na forma do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99<sup>30</sup>.

Concedida a cautelar postulada, requer sejam intimados o Congresso Nacional e a Presidência da República a prestar informações no prazo

---

<sup>30</sup> § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

de 10 (dez) dias e, após, sejam sucessivamente intimados a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Não sendo observada a regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, requer seja alternativamente observado o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99<sup>31</sup>, sendo ouvidos no prazo de 10 (dez) dias Congresso Nacional e Presidência da República e, após, ouvidos sucessivamente a Advocacia Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por final, requer seja provida a presente ação direta para declarar com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes a inconstitucionalidade total do artigo 5º, incisos II, V e IV, parágrafo único, artigo 19, inciso III, artigo 24, artigo 25, artigo 26 e artigo 27, e a inconstitucionalidade parcial do artigo 38 e artigo 40 da Lei nº 13.155, em razão da violação ao artigo 5º, *caput*, inciso XIII e LIV, artigo 170, parágrafo único, e artigo 217, inciso I, da Carta.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de janeiro de 2016.

*Assinado eletronicamente*

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
**OAB/DF nº 18.958**

**Eduardo Borges Araújo**  
**OAB/DF nº 41.595**